



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet



Habeas Corpus nº. 0062158-81.2026.8.19.0000

Impetrante (AD): Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Paulo César Cruz Cordeiro

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Paulo César Cruz Cordeiro, apontando como autoridade coatora o Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ao argumento de que o Paciente se encontra preso desde 11/06/2026, com posterior conversão da prisão em preventiva, e que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 19/11/2026, quando completará 161 dias de custódia sem o início da instrução.

Aduz que a Defesa não contribuiu para a demora e ressalta a baixa complexidade da causa, relativa a crimes patrimoniais sem violência.

Afirma, ao mais, que o pedido de relaxamento da prisão foi indeferido sob o fundamento de que a tramitação observa prazo razoável.

Acrescenta que o prolongamento da segregação configura antecipação de pena e viola a garantia da duração razoável do processo,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet



invocando, ainda, o dever de revisão periódica da prisão preventiva previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Por essas razões, requer, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura, para que o Paciente aguarde em liberdade o desfecho da instrução processual.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

Conclusos, decido:

Como consta do breve relatório, a principal irresignação da parte Impetrante refere-se ao alegado excesso de prazo na tramitação do feito.

No entanto, e como se sabe, excesso de prazo se revela como constrangimento ilegal se for considerável e injustificado, na modalidade de desídia da autoridade processante na condução do feito com vistas à prestação jurisdicional.

Sendo assim, evidencia-se temerária, em sede de pedido liminar, qualquer análise acerca da questão ventilado pelo Impetrante antes de que seja dada oportunidade à Autoridade apontada como coatora de apresentar suas informações.

Oficie-se, solicitando a vinda das devidas informações da d. Autoridade apontada como coatora, no que tange ao excesso de prazo da custódia cautelar e a alegação de imputação de crime patrimonial perpetrado sem violência.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene



Decorrido o prazo, certificado, com ou sem informações, voltem conclusos para exame da liminar vindicada.

Ciência aos interessados.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguene - Relator

